

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016**

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PL 6787/2016 Nº

(Da Deputada Gorete Pereira)

Acrescenta dispositivo ao
Substitutivo do PL nº 6.787/2016.

Dê-se ao artigo 75-E da CLT, inserido pelo art. 1º do Projeto de Lei 6787/2016, a seguinte redação:

“Art. 75-E. O empregador deverá instruir os empregados, de maneira expressa, quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O artigo prevê a obrigação de o empregador instruir, de maneira expressa e ostensiva, seus empregados quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho nos casos da prestação de serviços em regime de teletrabalho, assim concebido como aquele fora do estabelecimento, por meio da utilização de tecnologias de informação e comunicação que, por sua natureza, não constituam trabalho externo.

A questão é que o adjetivo “ostensiva” é subjetivo e lança dúvida sobre a própria responsabilidade e sobre aquilo que o empregador deve fazer na prática para dela se desincumbir.

Indaga-se, por exemplo, se um único treinamento não seria suficiente para satisfazer a tal instrução ostensiva, ou mesmo se ela deve ser realizada semanalmente. Ou ainda se, em lugar de frequência, a ostensividade se refira à cobrança ou à fiscalização.

Especificar que a instrução passada ao empregado deve ser expressa já deixa claro que é preciso encontrar alguma maneira de esclarecer as questões relacionadas ao tema para os empregados,

independentemente da forma – quer cartilha, quer treinamento, quer orientações, entre outras. Igualmente garante que os empregados estejam cientes a respeito das doenças e acidentes de trabalho.

Assim, sugere-se que no artigo conste apenas a obrigação de instrução expressa aos empregados.

Sala da Comissão, de abril de 2017.

Gorete Pereira
Deputada Federal